



Supremo Tribunal Federal

145

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.04.92
EMENTÁRIO Nº 1.658-1

06.12.89

TRIBUNAL PLENO

01658010
03760200
09731000
00000110

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.973 - 9 - DISTRITO FEDERAL

(Medida liminar)

IMPETRANTE : FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

AUTORIDADE COATORA : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA:- MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargo de Procurador da República. Exame psicotécnico ou avaliação psicológica. Exigência de previsão em lei-art.-97 c/c art. 95, § 1º, EC 1/69).

A exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei que expressamente o tenha previsto.

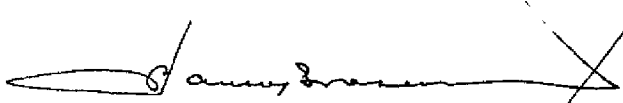
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas o Tribunal deferir o Mandado de Segurança.

Brasília, 06 de dezembro de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA

Presidente


PAULO BROSSARD

Relator



Supremo Tribunal Federal

TRIBUNAL PLENO

146

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.973 - 9 - DISTRITO FEDERAL
(Medida liminar)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD
IMPETRANTE : FRANCISCO DIAS TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

01658010
03760200
09732000
00000250

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: - 1. Francisco Dias Teixeira, Procurador do Estado de São Paulo, após aprovado nas provas escritas, impetrou mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que, a vista do resultado da avaliação psicológica, não o convocou para a inscrição definitiva do concurso público para provimento de cargo de Procurador da República de 2a. Categoria.

O impetrante inicialmente esclarece que é pessoa mentalmente sã, gozando de plena higidez psicológica e que não possui qualquer alteração ou desvio capaz de afastar-lhe a compreensão, captação e expressão de conhecimentos necessários ao bom desempenho do cargo. Como prova disto ressalta os fatos de ter sido aprovado nas provas escritas, de que é Procurador do Estado de São Paulo, por concurso de provas e títulos no qual foi igualmente considerado apto em exame psicotécnico e de ter exercido cargos de chefia, direção e assessoramento na administração pública paulista. Junta à fls. 67 atestado de profissional especializado na área de psiquiatria que assevera que,



[Handwritten signature]

Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.973-9-DF

147

02.

submetido à avaliação psiquiátrica, não apresenta qualquer distúrbio que o incapacite para exercer as suas atividades profissionais, demonstrando plena capacidade e sanidade mental.

No mérito sustenta, em síntese, que:

a) O ato impugnado feriu os incisos I e II do artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre a acessibilidade ampla aos cargos públicos, impõem o regime de concurso para ingresso, que são aplicações concretas do princípio da isonomia consagrado no seu artigo 5º, que assegura aos interessados um certame com critérios objetivos e controláveis, através de recurso onde se possa contestar o desacerto da avaliação psicológica.

b) A Lei nº 1.341, de 30.01.51, sob cuja égide realiza-se o concurso, conforme consta da Portaria que aprovou o Regulamento do concurso, não exige a avaliação psicológica, mas tão-somente "concurso de provas e títulos" (artigo 3º). Ademais, como prevê o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28.10.52) a inspeção de saúde (tanto física como mental) é requisito para a posse, como prevê o seu artigo 22, inciso VI, e não processo de eliminação de candidato no transcorrer do concurso.

c) Finalmente, acrescenta que é inconstitucional a exigência de avaliação psicológica durante o desenrolar de um concurso, tanto porque atenta contra a sua necessária objetividade, quanto porque ditas avaliações são questionáveis e sujeitas a erro e, ainda, se cabíveis fossem, só seriam necessárias à posse em cargo público."



A handwritten signature in black ink, appearing to be "L. A. ...".

Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.973-9-DF

-03-

148

A medida cautelar se fazia necessária e a concedi com o seguinte despacho:

" Defiro a liminar requerida para que o impetrante possa prosseguir no concurso público para provimento de cargos de Procurador da República de 2a. Categoria, fazendo para esse fim a "inscrição definitiva", isto porque entendo satisfeito os requisitos enumerados no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada e solicitem-se as informações de estilo, na forma e no prazo da lei." (fls. 70).

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, como autoridade coatora, prestou as informações de fls. 78/211, sustentando que não há qualquer ilegalidade na avaliação psicológica e nem no fato de não se dar meios de impugnação contra o seu resultado; que, de outra parte, também não há qualquer inconstitucionalidade na sua exigência, ressaltando para isso a decisão desta Corte no RE nº 93.275-RJ, publicado na RTJ 97/469, e inúmeras decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos. Finalmente registra que:

"...o psicotécnico consta do Regulamento do Concurso, artigos 26 e 29, aprovado pela Portaria nº 230, de 18.05.88, do Procurador-Geral da República, expedida com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 1.341/51, que dispõe expressamente que o concurso será regido por instruções gerais e especiais, baixadas mediante decreto executivo e portaria do Procurador-Geral. Observe-se, ainda, que a Lei Orgânica do Ministério Público da União, admite no seu art.96,



[Handwritten signature]

Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.973-9-DF

149

-04-

a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e que este em seu artigo 10, prevê, na acessibilidade aos cargos públicos, a observância das condições prescritas em lei e regulamento. Conclui-se, assim, que não querendo se sujeitar às conclusões de exame psicotécnico, legal e regularmente exigido, o impetrante pretende criar privilégio em seu favor em afronta aos arts. 37, I e 5º, da Constituição Federal.

12. Não deve causar espécie que o Regulamento do Concurso preveja o exame psicotécnico, quando, como é certo, o exercício de cargo público, depende entre outros, do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- b) possuir aptidão para o exercício da função;
- c) ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreira (art. 22, VI, VII e IX, da Lei 1.711/52)."
(fls. 82)

Em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, oficiou pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henrique Prates Correia, por meio do parecer de fls. 214/217, esclarecendo que a avaliação psicológica decorre do regulamento do concurso (artigo 26 e 29) e está inserida no exame de sanida de física e mental, como condição para a posse e exercício do



Supremo Tribunal Federal

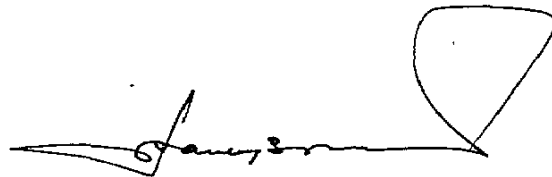
MS nº 20.973-9-DF

150

-05-

cargo, sendo que na hipótese dos autos houve "apenas uma antecipação da mesma": que o exame psicológico não deve ser considerado como instrumento que avalia ser ou não o candidato apto a função, mas sim se o candidato tem ou não condições psicológicas para ingresso na carreira do Ministério Público Federal e, afinal, opina pelo indeferimento da segurança por não localizar a ilegalidade suscitada pelo impetrante.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke ending in a large, stylized loop.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator):- 1. A Portaria nº 230, de 18 de maio de 1988, do Procurador-Geral da República, que aprovou o Regulamento do Concurso para provimento de cargos de Procurador da República de 2ª Categoria, da carreira do Ministério Público Federal (fls. 36/37) estabeleceu:

" V - DO EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

Art. 26 - O candidato aprovado nas provas escritas, receberá guias para se submeter, no prazo de 7 (sete) dias, a exames de sanidade física e mental, inclusive avaliação psicológica, perante profissionais e entidades credenciadas, onde deverá apresentar-se munido dos exames radiológicos e de laboratório que forem exigidos.

.....

Art. 29 - A vista dos resultados dos exames de sanidade física e mental, da avaliação psicológica, e dos resultados colhidos na investigação da vida pregressa, a Comissão Examinadora, em sessão reservada, elaborará relação dos candidatos que deverão ser convocados, através de edital publicado no Diário Oficial da União, para requerimento da inscrição definitiva, no prazo de 10 (dez) dias corridos da data de publicação.

..... "

Objetivamente as questões que se discutem neste "writ" dizem respeito à constitucionalidade e legalidade desta avaliação psicológica; de sua exigência sem meios controláveis de seus eventuais desacertos e de sua exigência durante o desenrolar do concurso.

01658010
03760200
09733000
01530360



2. Tanto a Carta de 1969 (art. 95, § 1º), quanto a atual Constituição Federal (artigo 129, § 3º), estabelece que o ingresso no Ministério Público Federal se dá "mediante concurso público de provas e títulos". Já a Constituição de 1946 estabelecia simplesmente que o ingresso nos cargos iniciais dependia de concurso.

Também a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, no mesmo sentido apenas dispôs que: "O ingresso nos cargos iniciais das carreiras far-se-á mediante concurso de provas e títulos..." (art. 3º).

Esta constituía, tanto a nível constitucional, quanto legal, a única exigência imprescindível para o ingresso no Ministério Público Federal.

Porém, desde a Constituição de 1946 (art. 184), passando pela Carta de 1969 (artigo 97) até a atual (artigo 37, I), a acessibilidade aos cargos públicos depende, ainda, dos requisitos estabelecidos em lei.

Embora a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispôs sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no seu artigo 10 tenha acrescentado, como exigência à essa acessibilidade, as condições prescritas também em regulamento, não poderia a norma regulamentar extrapolar das exigências legais.



A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

Supremo Tribunal Federal

MS nº 20. 973-9-DF

153

08.

Assim o ingresso na carreira do Ministério Público Federal, está hoje condicionada ao concurso de provas e títulos e demais requisitos estabelecidos em lei.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União, como já observei, apenas dispôs sobre a necessidade de concurso de provas e títulos para o ingresso na carreira, mas silenciou a respeito dos demais requisitos.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República registra em suas informações que o psicotécnico consta do Regulamento do Concurso, artigos 26 e 29, aprovado pela Portaria nº 230, de 18.05.88, do Procurador-Geral da República, expedida com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, que dispõe expressamente que o concurso será regido por instruções gerais e especiais, baixadas mediante decreto do executivo e portaria do Procurador-Geral. Observa, ainda, que o artigo 96 da Lei Orgânica do Ministério Público, admite a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, na parte em que ela for omissa, e que este no seu artigo 10, preve que a acessibilidade aos cargos públicos depende da observância das "condições prescritas em lei e regulamento".

A norma regulamentar, como já observei, seja ela decreto do executivo ou, como no caso presente, portaria do Procurador-Geral da República não poderia estabelecer condição e requisito, como a exigência da presente avaliação psicológica, sem

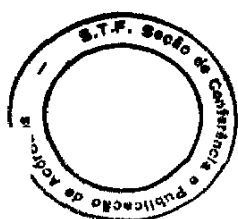


lei que expressamente a previsse. A acessibilidade aos cargos públicos assegurada tanto pela atual Constituição Federal (artigo 37, inciso I), como pela Carta anteriormente outorgada (artigo 97), exige tão somente o preencimento dos requisitos estabelecidos em lei. Deste modo, não poderia a Portaria do Senhor Procurador-Geral da República estabelecer a avaliação psicológica, como condição à acessibilidade ao cargo inicial da carreira do Ministério Público Federal, sem lei que expressamente a tivesse estabelecido.

Aliás, esse entendimento de que o exame psicotécnico ou avaliação psicológica, como exigência à acessibilidade aos cargos públicos, depende de lei, já foi assentado por esta E. Corte, como informa a própria autoridade coatora, no RE 93.275-RJ, de que foi relator o Ministro LEITÃO DE ABREU que, acolhendo os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral da República, assim ementou o acórdão que dele não conheceu:

"Concurso público. Exame psicotécnico. Exigência em lei estadual. Inocorrência de ofensa ao disposto no art. 97, § 1º, da Constituição. Incidência das Súmulas 280, 282 e 356. Recurso extraordinário não conhecido."

Também os acórdãos AMS nº 89.819-RJ e MS nº 102.351-DF, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujas cópias instruem as informações são no mesmo sentido, pois a legalidade e a constitucionalidade da exigência de exame psicotécnico para ingresso na carreira policial, ali assentada encontra apoio em lei (lei nº 4.878/65, art. 9º, VII), que o preve expressamente.



Acrescenta, finalmente o Exmo. Senhor Procurador-Ge-
ral da República que não deve causar espécie o regulamento do
concurso prever o exame psicotécnico, quando o exercício de car-
go público depende do preenchimento dos requisitos estabeleci-
dos no já mencionado Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da
União (Lei nº 1.711/52), que assim dispõe:

"Art. 22 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satis-
fizer os seguintes requisitos:

.....

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

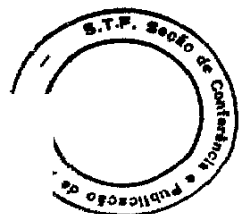
VII- possuir aptidão para o exercício de função;

.....

IX - ter atendido as condições especiais prescritas em
lei ou regulamento para determinados cargos ou carrei-
ras."

Neste mesmo sentido observa o parecer do Ministério
Público Federal (fls. 214/217) que a avaliação psicológica está
inserida no exame de sanidade física e mental, como condição pa-
ra a posse e exercício do cargo de Procurador da República e que
ela não constitui um tipo de prova mas sim de avaliação sobre
condições de saúde, em sentido amplo, e o que o regulamento do
concurso estabeleceu foi apenas uma antecipação desse exame, o
que não constitui uma ilegalidade.

Não me parece necessário ressaltar que os requisitos
do artigo 22 do Estatuto Funcional da União são condições genéri-
cas estabelecidas para a posse nos cargos públicos em geral, e
que o regulamento do concurso estabeleceu a avaliação psicológica,

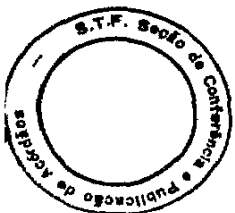


A handwritten signature in black ink, appearing to be "Laurício".

como uma condição específica, inserida nas etapas do próprio certame, como condição necessária para a inscrição definitiva. Vê-se, pela leitura que fiz dos artigos 26 e 29 do Regulamento do Concurso, que o psicotécnico não se constitui, como sustenta o Ministério Público Federal, uma avaliação antecipada sobre condições de saúde para o exercício do cargo, mas sim um requisito necessário à obtenção da inscrição definitiva. Pretender fundamentar a legalidade da avaliação psicológica, prevista no regulamento do concurso, no referido artigo 22 do estatuto funcional (Lei nº 1.711/52) é dar a essa norma um alcance que ela, evidentemente, não tem; permitindo, com fundamento nela, eliminar o candidato da fase seguinte do concurso de ingresso no Ministério Público Federal. Ademais, nos termos em que a avaliação psicológica foi colocada no referido Regulamento e até difícil saber qual é o seu objetivo: gozar o candidato de boa saúde mental; possuir "aptidão para o exercício das funções" ou ter "condições psicológicas para o ingresso na carreira do Ministério Público Federal"?

A exigência de avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos do artigo 37, I, da atual Constituição Federal, como já era pela Carta de 1969 (artigo 97), se houver lei que expressamente o tenha previsto.

Nestes termos, Senhor Presidente, este é o fundamento pelo qual concedo a segurança para deferir a "inscrição definitiva" do impetrante para que possa prosseguir nas demais fases do



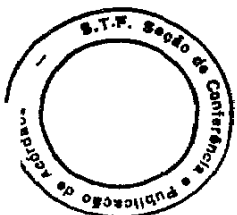
A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. de Mello".

concurso público para provimento de cargos de Procurador da República de 2ª Categoria.

Porém, não poderia, deixar de tecer considerações sobre um fato que me chamou a atenção pelas peculiaridade que envolve a avaliação psicológica, questionada nestes autos, e que consta das informações da autoridade impetrada, onde diz:

"Verifica-se ainda pela documentação ora remetida que, para o concurso para Procurador da República, o impetrante submeteu-se a exame psicotécnico na mesma Instituição onde anteriormente prestara exame psicotécnico para a carreira de Procurador do Estado, cuja avaliação não lhe foi favorável (item 4 do Resultado da Avaliação Psicológica), parecendo contraditória com a afirmação contida na Certidão CPGE nº 260/06/89, que instrui a inicial do mandamus (doc. nº 10);"

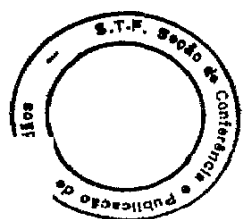
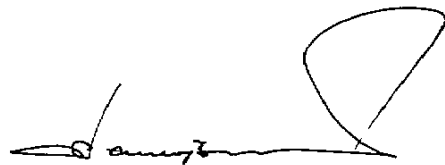
Verifica-se que o candidato submetido a exame psicotécnico na mesma Instituição, Academia de Polícia do Estado de São Paulo, quando prestou concurso para o cargo de Procurador do Estado de São Paulo, foi considerado apto em 21/12/80, e, agora, para o cargo de Procurador da República, ao contrário, foi considerado inapto. Embora os cargos de Procurador do Estado e da República mantenha uma certa semelhança entre si, é possível que esses resultados sejam diversos em face do lapso de tempos transcorridos, ou das condições psicológicas em que atravessava o candidato ou em razão do perfil que se tenha exigido para um e outro desses cargos. Mas o que não se pode conceber é que, numa hipótese como essa, não se possa contestar o eventual desacerto



A handwritten signature in black ink, appearing to be "C. Mendes".

dessa segunda avaliação psicológica. Ainda, mais quando o impetrante junta, à fls. 19, um atestado de uma outra psiquiatra que vem corroborar com a incerteza daquele resultado avaliatório. Creio que a recorribilidade do resultado das avaliações psicológicas ou dos testes psicotécnicos, em determinadas circunstâncias, contribuiria para a objetividade e transparências dos concursos públicos.

Porem, aqui prefiro ficar nessas considerações, reservando-me para examinar este aspecto legal quando se constituir o fundamento da razão de decidir.



V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Tanto a Constituição como a Lei 1.341-51, esta no art. 39, estabelececem que o ingresso na carreira do Ministério Público Federal se faz por meio de concurso de provas e títulos.

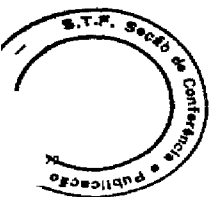
No caso, os impetrantes, todos três, foram aprovados nas provas e nos títulos, e, no entanto, não obtiveram êxito no final do concurso. Isso só se pode explicar, Sr. Presidente, pelo fato de que o exame psicotécnico, no qual foram eliminados, foi enquadrado nas instruções, no edital do concurso, como incluído na prova de sanidade física e mental, ou seja, tratar-se-ia de um exame de sanidade mental. Esse enquadramento, Sr. Presidente, é que não posso deixar de contestar.

Em certa manhã do ano de 1974, era eu Presidente do Tribunal de Contas da União, tive que comparecer a um instituto credenciado pelo DETRAN, a fim de prestar exame psicotécnico, exigido para renovação da carteira de motorista. Estava consciente, e até receoso, de que pudesse sair daquele laboratório, perdendo a licença de motorista. O que jamais poderia prever, Sr. Presidente, é que, na alternativa do insucesso, de lá saísse considerado insano mental, por alguém.

Mostra o exemplo que a prova em questão não é um exame de saúde, aliás nem mesmo ministrado por psiquiatras. É uma prova de habilitação.

leam galotti

01658010
03760200
09733010
01410480



160

O que os aplicadores dos testes procuram de terminar é aquilo a que chamam o perfil do candidato e isso também explica, Sr. Presidente, por que um dos impetrantes, tendo sido habilitado para o concurso de Procurador do Estado de São Paulo, pelo mesmo Instituto, não foi aprovado no atual, porque ele, esclareceriam os psicólogos, com naturalidade, certamente preenchia o perfil de Procurador de Estado de São Paulo, mas não, agora, o de Procurador da República, ao ver daqueles dignos profissionais. Por esse motivo também, centenas de outros candidatos foram eliminados no notório concurso de Juiz do Estado de Tocantins, - o primeiro para a Magistratura do novo Estado -, porque, dizia-se então, não se ajustavam ao desejável perfil do "Juiz tocantinense".

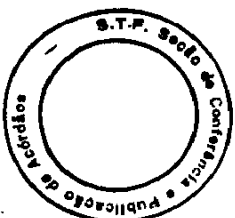
Trata-se, portanto, realmente, de uma prova específica de habilitação e não de saúde, higidez ou sanidade.

Ora, a lei não exige essa espécie de prova de habilitação para o concurso, ora em apreciação.

Se lei houvesse seria de examinar-se a sua constitucionalidade, bem como as condições em que é realizado o exame.

Mas, situando-se à margem da previsão legal, a espécie de prova, de cujo resultado adveio a eliminação dos impetrantes, defiro-lhes a segurança, tal como os Senhores Relatores e demais eminentes colegas que até agora se pronunciaram.

Levy Albritton



06.12.89.

TRIBUNAL PLENO

161

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.973

DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, o art. 26 da Resolução exige exame de sanidade física e mental, inclusive avaliação psicológica.

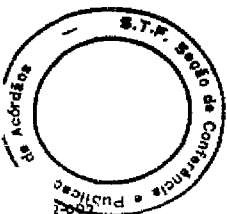
Penso que só a lei poderia fazer tal exigência. E aqui esta foi feita por resolução.

No caso, não havendo lei, acompanho o eminente Relator, deferindo a segurança.



- - -

01658010
03760200
09733020
01400550



06.12.89

TRIBUNAL PLENO

162

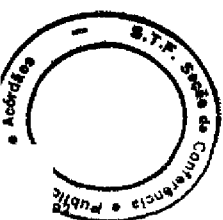
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.973 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: - Sr. Presidente, nesse caso anterior referido pelo Sr. Ministro FRANCISCO REZEK, em julgamento de que participei, manifestei meu ponto de vista com relação à questão dos exames psicotécnicos, com as seguintes considerações:

"Sr. Presidente, acompanho igualmente o Sr. Ministro Relator, apenas discordando de S. Exa. quanto a considerar a psicologia ainda em um estágio primitivo. Dou muito valor aos testes psicotécnicos, e o fato de serem, às vezes, mal aplicados e principalmente mal avaliados não infirma a sua importância para a configuração do perfil do candidato quanto a desajustamentos e aptidão para a função. Não é por haver erros na apreciação dos resultados que retira a sua importância. Na Medicina, por exemplo, os médicos erram muitas vezes nos seus diagnósticos, seja pela má apreciação de determinados sintomas, ou por outras circunstâncias, até mesmo em face dos resultados dos exames de laboratórios, pois dependendo das características do indivíduo, os índices apresentados podem ser normais para uns e já não o serem para outros. Não há, na Psicologia, como não há na Medicina, o mesmo rigor científico que existe nas chamadas ciências exatas, mas nem por isso

01658010
03760200
09733030
01380690

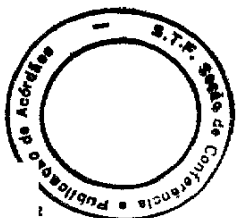


Almeida

163

deixam de ter valor científico. Quando se submete um candidato a uma prova de conhecimento, quando sua avaliação depender de algum aspecto subjetivo, o resultado pode não parecer rigorsamente igual, para dois examinadores, e as notas que eles possam atribuir à mesma prova poderá não ser a mesma. É mesmo comum que, por isso, os diversos membros de uma banca examinadora dêem notas diferentes a uma mesma prova. E não se há dizer, por isso, que não devem ser aplicadas provas de conhecimentos que não sejam das chamadas ciências exatas. A meu ver, os estudos da Psicologia não estão em estágio atrasado. Ao contrário, estão até muito adiantados. No campo da psicologia aplicada e, especialmente, dos exames psicotécnicos, os resultados têm-se mostrado muito bons. As falhas decorrem, pois, na grande maioria das vezes, da deficiente aplicação dos testes e, principalmente, de defeituosa interpretação das respostas, tal como muitas vezes acontece em uma prova de conhecimento defeituosamente aplicada ou malcorrigida.

No caso, porém, acompanho o Sr. Ministro Relator, pois não me parece possa ser eliminado o candidato apenas pelo resultado de uma prova de entrevista, quando se deveria ter uma apreciação mais ampla da figura psicológica do candidato, com aplicação dos demais testes, o que, ademais, permitiria uma revisão. O disposto no inc. VII do art. 9º da lei fala em exame



164

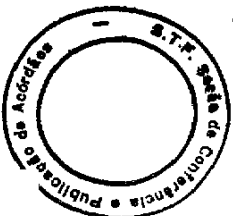
psicotécnico, e devemos considerá-lo como o conjunto de provas para a avaliação do perfil psicológico do candidato, no tocante à sua aptidão para o exercício do cargo.

Ademais, o argumento do ilustre advogado, da tribuna, a meu ver, é irresponsável: a candidata já está sujeita, agora, a uma aferição, pelo decurso do tempo, muito mais rigorosa, muito mais ampla, em decorrência do próprio exercício de suas atribuições. Se não atuar convenientemente, não demonstrar as aptidões profissionais necessárias, poderá ser exonerada, ao encerrar-se o período do estágio probatório, se é sob o regime estatutário que ela se encontra, ou ser dispensada do emprego, se o seu regime for o da CLT.

Não conheço do recurso". (RTJ 124/776)

Em outro caso em que se discutida a validade do exame psicotécnico para admissão de piloto em uma companhia de aviação, Relator o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA, novamente discutiu aspectos sobre a validade do exame psicotécnico, lembrando que certamente haveria séria preocupação para os passageiros da aeronave se soubessem estar em um avião dirigido por um piloto que não se tivesse submetido a exame psicotécnico. E disse eu, na ocasião, após manifestar discordância com o ponto de vista do Ministro Rezek sobre os exames psicotécnicos, e observando que, no Judiciário, o que cabia era verificar-se se a exigência era ou não legal:

"E, tendo em vista a hipótese dos autos,



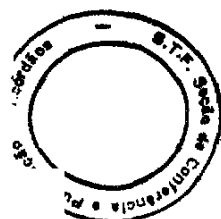
165

com os conhecimentos que já possuímos no Bra
sil, o que pareceria difícil de compreender é
que se pudesse admitir piloto de aeronave, no
serviço público ou em empresas privadas, bem
como candidatos para funções que exigem apti
dões especiais, sem que se realizasse exame psi
cotécnico para se saber se possuem eles as con
dições psíquicas indispensáveis para o desempe
nho dessas atividades. Muitos, por certo, não
se sentiriam tranqüilos ao viajarem em aviões
se soubessem que os pilotos não se haviam sub
metido a rigorosos testes de aptidão. Deles se
há de verificar a par de seus conhecimentos de
pilotagem, a existência de quaisquer aspectos
patológicos, tais como ansiedade, tensão, ini
bição, bem como se possui ele iniciativa, deci
são e coragem". (RTJ 120/1275)

No caso dos autos, Sr. Presidente, o parecer da Pro
curadoria Geral da República procura situar o exame de apti
dão como incluído na prova de sanidade mental, como, aliás, sa
lientou o Ministro OCTÁVIO GALLOTTI.

Na verdade, não há como confundir um exame de sani
dade mental com o psicotécnico. No exame de sanidade mental
procura-se saber das condições de higidez mental do candida
to; no exame psicotécnico, entretanto, o que cabe perquirir é
se ele possui, também, aptidão para o exercício da profissão
possuindo todos aqueles requisitos mentais indispensáveis e
específicos para determinado tipo de atividade.

Acho muito difícil que fôssemos considerados aptos
para qualquer atividade. Para algumas, seremos certamente con

*Handwritten signature or initials.*

166

siderados aptos; para muitas outras absolutamente inaptos, e nem por isso poder-se-ia dizer que isso decorreria de insanidade mental.

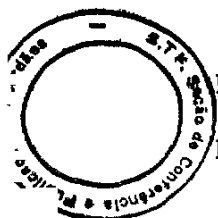
Assim, o que não é possível admitir-se é que se possa dar como incluído o exame psicotécnico no exame de sanidade mental, como parece pretender o parecer da Procuradoria Geral da República, fazendo, com isso, supor que reconhece ser necessário, para a exigência, que haja lei a respeito.

Lembro que no caso específico dos cargos de concurso para a carreira policial há uma lei que exige o exame psicotécnico. No RE 112.676, de que foi Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, há uma lei específica que exige o concurso de aptidão, e a Lei 5.117 de 27 de setembro de 66 estabeleceu, também, que considerava como prevista em lei essa exigência. Diz o art. 3º

"As normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para o concurso Público de provas e títulos, da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias serão seguidas pelas demais entidades estatais e paraestatais".

E nesses exames estabelecidos pelo DASP sempre se exigiu, desde muitos anos, a prova de psicotécnico e a lei, assim, como se viu pelo dispositivo transcrito, amparava essa exigência formulada nos concursos para a União e Autarquias.

A Procuradoria, no caso específico do Ministério Público, não mencionou que houvesse lei estabelecendo a exigência para o concurso, ou mesmo alegando atribuições para que o ór



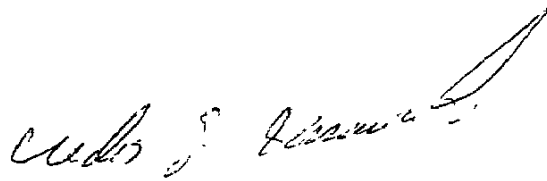
Almeida

167

gão encarregado da realização do concurso a formulasse, e certamente por isso é que entende ela que dita prova se dê por considerada incluída no exame de sanidade mental, o que, na verdade, não parece cabível.

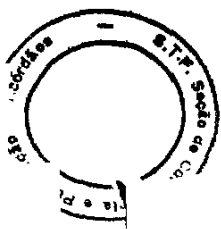
Assim, Sr. Presidente, acompanho os votos dos eminentes Relatores e dos demais que os seguiram nesses casos ora submetidos ao exame da Corte, deferindo os mandados de segurança.

É o meu voto.



* * * *

ra



Supremo Tribunal Federal

06/12/89

TRIBUNAL PLENO

168

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 00209739/160

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE) -
A Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que dispõe sobre a
organização da Justiça Federal de Primeira Instância,
estabelece, no parágrafo único do art. 22, a respeito dos
concursos para ingresso na magistratura federal, que os
candidatos inscritos serão submetidos a exame de saúde e
psicotécnico.

De uma forma geral, as legislações especiais que
exigem o exame psicotécnico, nos competitórios, o fazem de
forma expressa. Assim, o Tribunal já tem reconhecido a validade
da exigência de exame psicotécnico para o provimento de cargos
da Polícia Feeral, dentre outros.

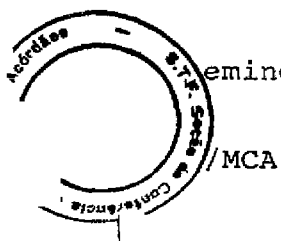
No caso concreto, não há lei que expressamente
exija exame psicotécnico para o ingresso na carreira do
Ministério Público federal. Compreendo, entretanto, que a
extensão que se vem dando aos exames psicotécnicos para o
provimento dos cargos públicos, de certa maneira, encontra
apoio na regra geral do Estatuto dos Funcionários Públicos,
quando prevê que no edital do concurso se estabeleçam as regras
para sua execução, Isso poderia legitimar a exigência do exame
psicotécnico, não, porém, com a consequência que lhe foi
conferida, de levar à eliminação do candidato, tão-só, pelo
laudo negativo.

Na espécie, os candidatos, -segundo ouvi dos
três relatórios - dois deles são Procuradores da Fazenda Nacional
e o outro é Procurador do Estado de São Paulo, - já exerciam
cargos, em que investidos, em decorrência de concurso público,
para os quais se exigiu o exame psicotécnico. Nada autoriza
assim, à míngua de lei, emprestar a consequência de excluir o
candidato, do prosseguimento do competitivo, pelo resultado
negativo, tendo em conta, também, a experiência profissional
demonstrada e seu ajustamento ao exercício de funções
semelhantes. Acresce, ainda, observar que os três impetrantes,
prossequindo, por força das medidas liminares, na realização do
concurso, lograram aprovação nas provas e nos títulos.

Assim sendo, voto no sentido de acompanhar o
eminente Ministro Relator e também deferir a segurança.

J. Néri

01658010
03760200
09733040
01350700



Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

169

EXTRATO DA ATA

MS 20.973-9 - DF

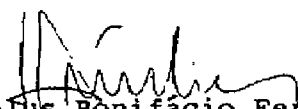
Rel.: Min. Paulo Brossard. Impte.: Francisco Dias Teixeira (Advs.: Celso A. Bandeira de Mello e outros). Autoridade Coatora: Procurador-Geral da República.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu o Mandado de Segurança. Votou o Presidente. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 06.12.89.

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Célso Borja.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.


Hércules Bonifácio Ferreira
Secretário

